



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 459/2007

PROCESSO Nº: 2006/6640/500747

RECURSO VOLUNTÁRIO: 6691

RECORRENTE: SIREMAK-COM. DE TRATORES, MÁQ. E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.718-1

EMENTA: ICMS. Não recolhimento. Passivo Fictício. Dívidas não escrituradas em livro próprio. Contratos de confissão de dívida que não subsidiam o passivo. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002534 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$47.455,62 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); R\$251.672,63 (duzentos e cinqüenta e um mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), R\$45.881,38 (quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) e R\$72.306,31 (setenta e dois mil trezentos e seis reais e trinta e um centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de agosto de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher o ICMS referente às operações internas de saídas de mercadorias tributadas, relativas ao exercício de 2002 a 2005, respectivamente, de acordo com o Auto de Infração no valor de R\$ 47.455,62 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referentes ao passivo fictício constatado, através do levantamento da conta fornecedores/2002; R\$ 251.672,63 (duzentos e cinqüenta e um mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), referentes ao passivo fictício constatado através do levantamento da conta fornecedores/2003; R\$ 48.881,39 (quarenta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e nove



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

centavos), referentes ao passivo fictício constatado através do levantamento da conta fornecedores/2004; e R\$ 72.306,30 (setenta e dois mil trezentos e seis reais e trinta centavos), referentes ao passivo fictício constatado através do levantamento da conta fornecedores/2005.

Devidamente intimada, a Autuada, em impugnação apresentada, alega que não deixou de recolher os impostos constantes do Auto de Infração, e que os dados contábeis estão corretos.

Aduz, ainda, que vêm trabalhando no prejuízo, sendo possuidora de várias dívidas.

Juntou documentos, fls. 84/853.

Em julgamento, na Primeira Instância, fora julgado procedente Auto de Infração, sob os seguintes argumentos:

Os e-mails enviados pelo principal fornecedor não provam os saldos devedores, pois não correspondem aos valores escriturados; os documentos relativos às operações, saldos parcelados, dívidas pendentes com fornecedores devem ser devidamente registrados nos livros contábeis; e, o saldo da conta fornecedores no final de cada exercício foi comprovado através das cópias dos livros contábeis anexadas às fls. 14/75 e estão divergentes dos valores efetivamente comprovados, gerando um passivo fictício.

Em Recurso Voluntário, aduz, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, eis que não demonstra, através de documentos ou outros meios hábeis de prova o suposto passivo fictício.

No mérito, alega que não está comprovada a materialidade do tributo, o que não fora devidamente demonstrado pelo fisco.

Em sua manifestação, a Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração.

Com relação a preliminar argüida, é imperioso salientar-se que não há qualquer fundamento jurídico para a sua alegação, e que a sua decisão confunde-se com o próprio mérito a ser analisado, eis que se refere, exclusivamente, a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

alegar que os documentos juntados não são hábeis para comprovar o passivo fictício.

Analisando-se o mérito discutido no presente processo, verifica-se que merece ser confirmada a sentença singular, e julgado procedente o Auto de Infração n.º 2006/002534, com relação a infração descrita nos campos (contexto) 4.1; 5.1; 6.1; e, 7.1.

Não obstante o contribuinte haver juntado alguns documentos que, em tese, comprovariam os seus débitos perante o seu principal fornecedor, no contexto probatório os referidos débitos não estão, devidamente, caracterizado.

A existência de qualquer passivo, para sua comprovação inicial, deve estar registrada nos livros contábeis da empresa e, analisando-se a documentação juntada, verifica-se que não está destacado, em quaisquer documentos contábeis, o passivo da empresa Recorrente.

Ou seja, ainda que outros documentos possam, em tese, comprovar o efetivo passivo da Recorrente, não estando este passivo registrado em livro próprio, não serve como prova para sua efetiva comprovação.

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, julgando-se PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 2006/002534.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário